

# **IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Eneida Orbage De Britto Taquary; Renato Duro Dias – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-569-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis  
Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

## **IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III**

---

#### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito III, realizado no âmbito do Encontro Virtual do CONPEDI, em 25 de junho de 2026, contou com a coordenação dos professores doutores Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), Eneida Orbage De Britto Taquary, da Faculdade Presbiteriana Mackenzie Brasília e Renato Duro Dias, da Universidade Federal do Rio Grande - FURG.

Este GT reafirmou seu papel como espaço privilegiado de produção científica, diálogo interdisciplinar e reflexão crítica acerca dos desafios contemporâneos relacionados às questões de gênero, sexualidades, diversidade e direitos humanos.

Em um contexto marcado por profundas transformações sociais, políticas, tecnológicas e culturais, os trabalhos apresentados evidenciaram a centralidade das categorias gênero e sexualidade para a compreensão das múltiplas formas de desigualdade, discriminação e violência que ainda permeiam as sociedades democráticas. Ao mesmo tempo, demonstraram o potencial do Direito como instrumento de promoção da igualdade material, reconhecimento da diversidade e fortalecimento das instituições democráticas comprometidas com a proteção da dignidade da pessoa humana.

As pesquisas reunidas neste Grupo de Trabalho abordaram temas variados e atuais, contemplando diferentes perspectivas teóricas e metodológicas. Foram discutidas questões relativas à efetivação dos direitos fundamentais de mulheres, pessoas LGBTQIA+, crianças, adolescentes e outros grupos historicamente vulnerabilizados; às políticas públicas de inclusão e combate às discriminações; aos avanços e desafios da jurisprudência nacional e

pesquisadores, docentes e discentes provenientes de diversas instituições nacionais, fortalecendo redes de cooperação científica e ampliando as possibilidades de construção coletiva de soluções jurídicas para problemas complexos da realidade contemporânea.

A qualidade dos trabalhos aprovados e apresentados confirma a consolidação do GT Gênero, Sexualidades e Direito como importante fórum de discussão das interfaces entre Direito, democracia, justiça social e políticas públicas, contribuindo para o aprimoramento da pesquisa jurídica brasileira e para a difusão de uma cultura jurídica fundada na igualdade, no pluralismo, na inclusão e no respeito à diversidade.

Os organizadores registram seus agradecimentos ao CONPEDI, aos pareceristas, coordenadores, autoras e autores que contribuíram para a realização deste Grupo de Trabalho, cuja excelência científica se reflete na presente coletânea de artigos. Espera-se que os estudos aqui reunidos constituam importante referência para novas pesquisas e para o aperfeiçoamento das políticas públicas e das práticas jurídicas voltadas à promoção da igualdade de gênero, ao reconhecimento das múltiplas identidades e à efetivação dos direitos fundamentais em uma sociedade democrática, plural e inclusiva.

Eis a relação dos trabalhos apresentados e seus respectivos autores:

1. A DESCONSTRUÇÃO DA UNIVERSALIDADE ABSTRATA: POLÍTICAS PÚBLICAS LGBTQIAPN+ NO BRASIL SOB A PERSPECTIVA DA ÉTICA UBUNTU - Sâmia de Mattos Mello , Juliana de Oliveira Gois.
2. HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL E A PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO LGBTQIAPN+: UM DIÁLOGO ENTRE A PONDERAÇÃO DE ALEXY E A EQUIDADE DE RAWLS - Danyelle Naftaly De Araujo Nussrala Bispo , Roberto Carvalho Veloso.
3. VISIBILIDADE LGBTQIA+ NO DIREITO DAS FAMÍLIAS: A QUESTÃO DA

5. GARANTIAS FUNDAMENTAIS E DESIGUALDADE DE GÊNERO: KARL LOEWENSTEIN E A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS REPRODUTIVOS DAS MULHERES - Giovana Oliveira Montanher , Nathália Ronchi
6. O CUIDADO COMO CATEGORIA PREDITIVA DO FEMINICÍDIO: DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO, VULNERABILIDADES RELACIONAIS E APRIMORAMENTO INSTITUCIONAL DO FONAR - Joana Silvia Mattia , Rosemara Unser , Júlia de Oliveira Mariano
7. ENTRE A PROTEÇÃO E A SELETIVIDADE: O DIREITO PENAL NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO - Daniela Domingues Sturza Dutra , César Augusto Soares da Costa
8. DO ENCANTO AO SILENCIAMENTO: RELAÇÕES NARCISISTAS E A ESCALADA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - Ana Luísa Dessoy Weiler , Victoria Pedrazzi
9. A INVISIBILIDADE DO TRABALHO DE CUIDADO: UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL ENTRE GÊNERO, RAÇA E CLASSE SOCIAL - Júlia Farina , Josiane Petry Faria
10. ENTRE A CONSTITUIÇÃO E A BÍBLIA: A ATUAÇÃO DO LEGISLATIVO E A (IN) EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS LGBT NO BRASIL - Igor Felipe Bergamaschi , Bruna de Oliveira Andrade
11. DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS, E INTERPRETAÇÃO DO ABORTO PREVISTO EM LEI ENQUANTO ASSUNTO SOCIAL, CONVERTIDO EM PROBLEMA DE SAÚDE PÚBLICA - Ellen Caroline Oliveira Das Neves

14. A EVOLUÇÃO DO SISTEMA BINÁRIO: GÊNERO NEUTRO, DESCONSTRUÇÃO BINÁRIA E ASPECTOS JURÍDICOS - Cyro Alexander De Azevedo Martiniano , Paulo Said Haddad Neto

15. ARQUITETURAS DE DOMINAÇÃO INVISÍVEL: A GESTÃO BIOPOLÍTICA DA VIDA NO LAR E A URGÊNCIA DE UMA PEDAGOGIA JURÍDICA DE GÊNERO - Victoria Pedrazzi , Laura de Lima Paulata , Mérian Padilha Alves

16. A CARNE MAIS BARATA DO AMBIENTE DIGITAL É A CARNE DAS MULHERES: TELETRABALHO, ALGORITMO E A REGULAÇÃO JURÍDICA DA HIPEREXPLORAÇÃO DE GÊNERO - Maria Do Socorro Magalhães Morais Colla , Roseli Rêgo Santos Cunha Silva

17. NOVAS PERSPECTIVAS DE DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS NA ABORDAGEM DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PÚBLICAS ATRAVÉS DO FEMINISMO NEGRO - Ellen Caroline Oliveira Das Neves

18. “QUEM NÃO TEM CÉREBRO, NÃO TEM VIDA”: AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ANTECIPAÇÃO TERAPÊUTICA DO PARTO SOB A PERSPECTIVA AGOSTINIANA - Maria Inês Lopa Ruivo

19. VIOLÊNCIA DIGITAL DE GÊNERO NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DEEPFAKES ÍNTIMAS E A TUTELA DA IMAGEM DA MULHER - Karem Livia Miranda De Carvalho , Pedro Henrique Marangoni

20. PERSPECTIVA DE GÊNERO NO PODER JUDICIÁRIO: A RESOLUÇÃO Nº 492 /2023 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA COMO INSTRUMENTALIZAÇÃO NA PROMOÇÃO À IGUALDADE MATERIAL. - Cecília Maria Mendes Leite , Riva

**ENTRE A PROTEÇÃO E A SELETIVIDADE: O DIREITO PENAL NO  
ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

**BETWEEN PROTECTION AND SELECTIVITY: CRIMINAL LAW IN THE FIGHT  
AGAINST GENDER-BASED VIOLENCE**

**Daniela Domingues Sturza Dutra <sup>1</sup>**  
**César Augusto Soares da Costa <sup>2</sup>**

**Resumo**

O presente artigo analisa a (in)eficácia do Direito Penal brasileiro no enfrentamento da violência de gênero, especialmente a partir da Lei Maria da Penha e da tipificação do feminicídio. A pesquisa parte das contribuições da criminologia crítica para compreender o sistema penal como instrumento seletivo de controle social, marcado por relações de poder, desigualdade social e estruturas patriarcais. Busca-se investigar em que medida a expansão do poder punitivo estatal representa mecanismo efetivo de proteção às mulheres ou apenas resposta simbólica às demandas sociais por reconhecimento e combate à violência. Para tanto, realiza-se revisão bibliográfica fundamentada em autoras feministas e criminólogas críticas, bem como análise de dados estatísticos sobre violência contra a mulher no Brasil. Conclui-se que, embora o Direito Penal possua relevante função simbólica e represente importante conquista política no reconhecimento da violência de gênero, sua atuação isolada revela-se insuficiente para a superação estrutural da violência contra as mulheres, exigindo políticas públicas interdisciplinares e transformações sociais voltadas à igualdade de gênero.

**Palavras-chave:** Violência de gênero, Direito penal, Criminologia crítica, Lei maria da penha, Seletividade penal

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article analyzes the (in)effectiveness of Brazilian Criminal Law in combating gender-based violence, especially through the Maria da Penha Law and the criminalization of femicide. The study is grounded in Critical Criminology in order to understand the penal system as a selective mechanism of social control marked by power relations, social

Brazil. The study concludes that, although Criminal Law plays an important symbolic role and represents a significant political achievement in recognizing gender violence, punitive measures alone are insufficient to overcome the structural roots of violence against women, thus requiring interdisciplinary public policies and broader social transformations aimed at gender equality.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Gender-based violence, Criminal law, Critical criminology, Maria da penha law, Penal selectivity



## INTRODUÇÃO

A violência de gênero constitui um fenômeno estrutural historicamente enraizado nas relações sociais patriarcais, manifestando-se de diversas formas e atingindo mulheres em diferentes contextos sociais, econômicos e culturais. No Brasil, apesar dos avanços legislativos observados nas últimas décadas, especialmente com a promulgação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e da Lei nº 13.104/2015, que tipificou o feminicídio, os índices de violência contra a mulher permanecem elevados, revelando a persistência de desigualdades de gênero e a insuficiência das respostas estatais no enfrentamento dessa problemática.

O país tem vivenciado um aumento nos casos de violência contra a mulher ao longo dos últimos anos. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2024, foram contabilizados 77.083 registros de perseguição, 38.507 registros de violência psicológica, 2.463 registros de homicídio de mulheres, 1.467 registros de feminicídio, além das tentativas de ambos (8.372 registros).

A despeito de todo o arcabouço normativo existente, o Anuário de 2025 evidencia o aumento dos índices de violência de gênero. Houve crescimento de 18,2% nos casos de stalking, alcançando 95.026 registros, bem como aumento de 6,3% nos casos de violência psicológica, totalizando 51.866 ocorrências. Os casos de feminicídio apresentaram elevação de 0,7%, resultando em 1.492 vítimas, enquanto as tentativas cresceram 19%, atingindo 3.870 registros. Ademais, o referido ano também registrou o maior número de casos de estupro e estupro de vulnerável da história.

É importante salientar que esses dados não refletem a totalidade dos casos, uma vez que muitos casos de violências não são reportados, seja pela falta de acesso da vítima para realizar a denúncia, seja pela naturalização da violência contra a mulher pela sociedade.

A ciência penal tem como função primordial a proteção de bens jurídicos relevantes. No âmbito do Direito Penal, existem princípios fundamentais que orientam sua aplicação e o caracterizam como a *última ratio*. No contexto da legislação penal brasileira, transformações recentes têm produzido impactos significativos na sociedade, contribuindo para o enfraquecimento desse caráter subsidiário e tornando o Direito Penal mais incisivo no enfrentamento da violência, especialmente aquela baseada em gênero. Nesse contexto, a violência de gênero contra meninas e adolescentes exige uma

abordagem interseccional e interdisciplinar. Considerando essas transformações e desafios emerge o debate acerca da rede de enfrentamento à violência contra a mulher.

Diante desse cenário, Direito Penal passou a ocupar posição de destaque nas políticas de combate à violência contra a mulher, sendo frequentemente apresentado como instrumento capaz de promover proteção, repressão e prevenção das condutas violentas. Entretanto, paralelamente à expansão do poder punitivo estatal, surgem questionamentos acerca da efetividade concreta dessas medidas, sobretudo diante das contribuições da criminologia crítica, que compreende o sistema penal como mecanismo seletivo de controle social, marcado por relações de poder, desigualdade social e estruturas patriarcais.

O presente estudo busca analisar se o Direito Penal brasileiro, especialmente por meio da Lei Maria da Penha e da tipificação do feminicídio, apresenta efetividade no enfrentamento da violência de gênero ou se sua atuação permanece limitada pelas contradições inerentes ao próprio sistema penal. Parte-se da hipótese de que, embora tais mecanismos representem importantes conquistas políticas, jurídicas e simbólicas para a proteção das mulheres, a resposta penal isolada não se mostra suficiente para a superação estrutural da violência de gênero.

A pesquisa desenvolve-se mediante revisão bibliográfica e análise documental, utilizando referenciais da criminologia crítica e da teoria feminista, com destaque para autoras como Heleieth Saffioti (2001), Maria Lúcia Karam (2015) e Thula Pires (2016). Busca-se, assim, compreender os limites e as possibilidades do Direito Penal no combate à violência contra a mulher, refletindo acerca de sua função simbólica, de sua seletividade estrutural e da necessidade de políticas públicas interdisciplinares voltadas à promoção da igualdade de gênero e da justiça social.

## **1 DA *ÚLTIMA RATIO* À CRESCENTE EXPANSÃO: A RECONFIGURAÇÃO DO DIREITO PENAL NA SOCIEDADE BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA**

O Direito Penal é uma ciência normativa, valorativa e finalista, que se debruça sobre o estudo da norma jurídica e tem como consequência a pena ou medida de segurança. Nessa concepção, pode-se afirmar que possui como uma de suas características principais a *última ratio*, qual seja, que a sua aplicabilidade deve ocorrer como último recurso, logo, somente quando os demais ramos do direito não forem capazes de solucionar o conflito existente.

Dessa forma, a ciência penal tem como principais funções a proteção de bens jurídicos relevantes, o controle do poder punitivo estatal e o controle social. Dentro deste ramo do Direito, existem princípios fundamentais sendo eles: o princípio da fragmentariedade, da subsidiariedade e da intervenção mínima, o que segundo doutrinas formariam o seu carácter de *última ratio*. Contudo, no contexto da legislação penal brasileira atual, pode-se verificar a chamada “inflação legislativa”, isto é, uma grande quantidade de tipos penais incriminadores, inseridos no Código Penal e em Legislações Penais Extravagantes que acabam por mitigar a sua característica de *última ratio* (Silva, 2021).

Com relação às características, o Direito Penal é uma ciência cultural, que se ocupa do “dever ser”, ao criminalizar condutas e cominar penas. Utiliza-se do método dedutivo, partindo da regra geral para o caso concreto. Os princípios que o norteiam são os da subsidiariedade, da fragmentariedade e da intervenção mínima.

O princípio da subsidiariedade consiste no aspecto do Direito Penal de possuir uma atuação subsidiária aos outros ramos do direito. Quanto ao princípio da fragmentariedade, tem-se que o Direito Penal atua na proteção somente de bens jurídicos selecionados. No que tange ao princípio da intervenção mínima, consiste em um mecanismo para salvaguardar o indivíduo da atuação estatal (Silva, 2021).

O surgimento de “novos interesses”, parte da premissa de que o direito penal tutela bens jurídicos relevantes, todavia se ocorrem mudanças na configuração social, logo, teremos novos objetos a serem tutelados. Duas das causas para o surgimento de novos bens jurídicos podem ser: a configuração de novas realidades e a deterioração dos “bens tradicionalmente abundantes”, os quais passam a ser vistos como escassos, o que, por obvio, altera a valoração social destes (como ocorre com o meio ambiente). E a segunda causa trata da aparição de novos riscos, a institucionalização da insegurança e a sensação social de insegurança que podem ser tratadas conjuntamente. A segurança converte-se em pretensão social para a qual o Estado e, especialmente, o direito penal devem dar uma resposta. Assim, a sociedade clama pela redução do risco, ainda que isso signifique maiores restrições à liberdade, exige-se uma tutela cada vez mais ferrenha e eficaz contra diversos tipos de delitos como os crimes econômicos, ambientais, e principalmente as agressões sexuais e a violência doméstica (Macri Jr. e Macri, 2017).

Contudo verifica-se uma alteração de tais características do Direito Penal, uma vez que percebe-se no atual ordenamento jurídico tipos penais incriminadores que não obedecem aos princípios da fragmentariedade, subsidiariedade e intervenção mínima.

O fenômeno de inflação legislativa mencionado por Silva (2021), implica em uma visão inchada da ciência penal brasileira, ela discute acerca da aplicabilidade e concretização dos princípios da intervenção mínima, fragmentariedade e subsidiariedade, ao definir crimes e cominar penas em uma contraposição do Direito Penal Mínimo. Este fenômeno pode afastar a característica do Direito Penal como *última ratio*, na medida em que enfraquece sua função de atuar apenas quando os demais ramos do direito se mostram incapazes de solucionar o conflito. Cita-se de forma exemplificativa a tipificação de assédio sexual previsto no artigo 216-A do Código Penal, com a seguinte redação (Silva, 2021).

Desta forma a intervenção punitiva apresenta-se como *prima ratio* e nisso reside a ofensa ao princípio da subsidiariedade. A discussão se funda na primariedade da aplicação do Código Penal, não somente para o crime de assédio sexual, mas também para outros crimes, como a lei de tortura, dos crimes hediondos, lei dos remédios, o estatuto do desarmamento, lei das penas alternativas, a criminalização culposa no Código de Trânsito Brasileiro, o pacote anticrime e a justiça negociada penal. e aplicação de diferentes formas de sanções (Silva, 2021; Silva 2023).

A sociedade brasileira acompanha a tendência global do aumento da escalada da violência e dos crimes urbanos frente a diversos fatores de ordem social. Esse cenário produz efeitos diretos na aplicação do direito penal, uma vez que os processos de passam a integrar as estratégias políticas do Estado como forma de reação aos problemas sociais e ao aumento do ciclo de violência, mesmo que na contramão ao princípio constitucional da intervenção mínima, que não atribui até então ao direito penal a competência de solucionador de problemas e demandas sociais. Como resultante desta realidade, segue-se a chamada expansão penal, que segundo Silva Sánchez (2002) opera no sentido de introduzir novos tipos penais no ordenamento jurídico, quando na criação de novos bens tutelados pelo Estado.

O Direito Penal, tradicionalmente utilizado como meio de intervenção estatal e de repressão de condutas, transmuda-se e passa a ser um dos mecanismos utilizados na luta pela contenção preventiva de condutas hipoteticamente arriscadas. Seu campo de atuação é amplamente expandido para que intervenha em áreas que até então lhe eram atribuídas, como na economia, no meio ambiente, nas relações de consumo, na manipulação genética etc (Medeiros, s.d.).

Percebe-se que para o autor essa antinomia entre o princípio da intervenção mínima e a tendência da expansão penal seja reflexo da busca Estatal por solucionar os

problemas sociais que surgiram a partir de três perspectivas: a conformação ou generalização de novas realidades; a deterioração de realidades tradicionalmente abundantes; e a redefinição de valores essenciais (Sánchez, 2002; Macri Jr. e Macri, 2017).

Esta abordagem contempla aspectos interdisciplinares permeando principalmente a sociologia para respaldar os contrapontos aos problemas sociais derivados do fenômeno da globalização da “sociedade do risco” ou da “sociedade de riscos” cunhada por Beck (2011), na qual, os riscos antes incipientes, mensuráveis e controláveis atingem nas sociedades pós-modernas patamares incontroláveis.

Diante da crescente complexidade das demandas de tutela nas sociedades atuais, tem se atribuído ao Direito Penal cada vez mais atribuições a despeito do descrédito de outras instâncias de proteção que vem dando base a essa transferência. A sensação de insegurança delega ao direito penal à incumbência de solucionar os problemas por meio de novas leis penais e/ou o agravamento das já existentes (Almeida, 2011).

Sánchez (2002) alega que a existência de uma demanda social constitui uma incipiência real, de modo que a proposta de reconfiguração do Direito Penal não poderia desconsiderar a necessidade de uma resposta também real.

A ideia de que o Direito Penal se desenvolve em velocidades refere-se à existência de duas velocidades e uma Terceira velocidade incipiente definida como direito Penal do Inimigo. A Primeira Velocidade constitui o Direito Penal com a manutenção dos clássicos princípios processuais penais morosos, atrelado à existência de um delito e do processo penal lento e demorado. Já a Segunda Velocidade refere-se às penas de privação de direitos ou pecuniárias, onde os princípios e as regras poderiam sofrer alguma flexibilização, culminando num direito penal mais célere como pode ser exemplificada pela Lei 9.099/95.

A Terceira Velocidade poderíamos alegar que seria a cumulação da pena de prisão com uma ampla relativização de garantias. Ela constituiria, definindo a grosso modo em uma fusão das duas primeiras velocidades, transformando-as em um Direito Penal com prisão e extremamente célere (Sánchez, 2002; Almeida, 2011).

Para Almeida: “O direito penal deve se desenvolver dentro da velocidade ideal do Estado de direito catalisando avanços em prol de garantias, garantias estas que não são tão somente de um indivíduo, mas garantias de toda uma coletividade, dado que as garantias não constituem um direito individual, mas um legado estendido à toda sociedade” (Almeida, 2011).

## **2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO E AS IMPLICAÇÕES E APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NA PROTEÇÃO DE MENINAS E ADOLESCENTES**

A violência doméstica pode ser analisada a partir da construção social e histórica de gênero. Segundo Almeida (2005), o processo de enfrentamento à violência doméstica, em especial adota a perspectiva de gênero. Existem vários tipos de violência doméstica contra crianças e adolescentes: a violência física, a violência psicológica, a violência sexual e até mesmo a negligência ou omissão de um dever em relação a pessoa em estado peculiar de desenvolvimento. De acordo com os estudos de Cezerilo e Franze (2020) os casos mais frequentes de violência são: violação física, consistindo na agressão, violência sexual e homicídio da vítima; Lenocínio; Raptos e Tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial.

Muitos destes casos de violência não aparecem nas estatísticas criminais devido a sua invisibilidade, seja por ocorrerem em espaços privados — geralmente no âmbito familiar — seja por se manifestarem de forma simbólica, o que dificulta ainda mais sua identificação e registro. A violência em destaque é a sexual, ela raramente é denunciada, mantendo o silêncio e tornando o agressor, que mormente se trata de um familiar, impune (Cezerilo, Franze, 2020).

A violência de gênero é um conceito amplo, que abrange diferentes vítimas, como mulheres, crianças e adolescentes. No contexto do exercício da função patriarcal, os homens ocupam a posição de poder e controle sobre as condutas das demais categorias sociais, sendo socialmente autorizados (ou ao menos tolerados) a aplicar punições diante de comportamentos considerados desvios das normas estabelecidas. Mesmo quando não há, por parte das vítimas potenciais, qualquer tentativa de romper com os padrões impostos, o projeto de dominação e exploração da categoria social masculina exige o uso da violência como forma de sustentar sua autoridade. Apenas a ideologia de gênero, por si só, não é suficiente para assegurar a obediência aos mandamentos patriarcais. Por isso, a manutenção desse poder requer, muitas vezes, a aplicação da violência como instrumento de controle e coerção (Saffioti, 2001).

Os critérios que orientam os processos de criminalização da atuação do poder punitivo sobre pessoas concretas devem ser interpretados sob a perspectiva de gênero. A questão que se coloca é visibilizar a necessidade de minimizar as desigualdades inerentes a inserção da categoria gênero em sua dimensão interseccional. Essa concepção tem

especial relevância para atuação do Estado para incidência de uma norma penal justa. Não se pode desconsiderar que no crime também há hierarquias definidas e as vulnerabilidades sociais estão refletidas neste universo, o gênero, inclusive. (CNJ, 2021)

A estrutura jurídica e social historicamente permitiu que a violência contra a mulher, especialmente no contexto das relações familiares, fosse naturalizada. Essa violência foi, por muito tempo, cristalizada no imaginário coletivo como algo aceitável, considerado parte da vida íntima do casal e, portanto, pertencente à esfera privada, alheia à intervenção do Estado ou da sociedade. As consequências dessa cultura de violência são extremamente graves. De acordo com a Organização Mundial da Saúde, pelo menos 52% das mulheres já foram vítimas de assédio sexual, e 69% sofreram agressões ou foram violentadas. No entanto, esses dados representam apenas uma estimativa da realidade, pois a violência de gênero é frequentemente subnotificada, sendo que apenas cerca de 10% dos casos chegam ao conhecimento das autoridades policiais (Olea e Sparemberger, 2025).

Segundo Lima (2020) a violência de gênero manifesta-se sob diversas formas, destacando-se a violência intrafamiliar, a violência doméstica ou familiar, a violência física, psicológica, sexual, institucional e patrimonial. Quando uma dessas formas de violência é praticada contra a mulher exclusivamente em razão de seu gênero, caracteriza-se a chamada violência de gênero. A denominação “violência de gênero” refere-se a atos violentos motivados pela identidade de gênero da vítima. Portanto, quando a pessoa agredida é uma mulher — seja ela biologicamente do sexo feminino ou alguém que se identifica e assume o papel social de gênero feminino, trata-se de violência contra a mulher.

Em cumprimento ao dever de efetivar normas previstas em convenções e tratados internacionais, o Estado brasileiro adotou medidas legislativas voltadas à concretização dos compromissos assumidos perante a comunidade internacional, especialmente no que se refere ao direito das mulheres de viverem com dignidade e livres de violência. Nesse contexto, dois importantes instrumentos normativos nacionais, anteriores à promulgação da Lei do Feminicídio, destacam-se no cenário da militância pelos direitos humanos das mulheres.

O primeiro é a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, considerada um marco na consolidação dos direitos e garantias fundamentais. Denominada “Constituição Cidadã”, ela assegura, entre outros princípios, a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, inciso I), a promoção do bem de todos,

independentemente de sexo (art. 3º, inciso IV), e a proteção e assistência aos membros da entidade familiar, incluindo a criação de mecanismos destinados a coibir a violência em seu âmbito (art. 226, § 8º).

O segundo instrumento é a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, criada com o objetivo de cumprir os compromissos internacionais firmados pelo Brasil, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Lima, 2020).

No âmbito da legislação doméstica, a principal normativa da perspectiva de gênero é a Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340 de 7 de agosto de 2006), que apesar de ser focada no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, tem como objetivo o reconhecimento das relações de gênero subjacentes à violência. O entendimento deste modelo hermenêutico é expresso no art. 4º da lei, ao pontuar que: “Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar” e ao se referir expressamente em seu art. 5º em “violência baseada no gênero”, conecta-se a atividade hermenêutica com a compreensão das relações de gênero. Essa perspectiva de gênero torna-se imprescindível em uma reorganização substancial da dogmática jurídico-criminal, pois, altera fatos e valores, exigindo uma reconfiguração das normas. Na perspectiva fática, a concepção da perspectiva de gênero permite reconhecer novas formas de violências estruturais que antes eram invisíveis, e após seu advento inserem-se no ponto de vista da mulher e na vivência dessas violências. (Ávila, s.d.)

Com a promulgação da Lei nº 11.340, em 2006 — a Lei Maria da Penha — foi criado não apenas um novo marco jurídico, mas um verdadeiro microsistema legal, voltado às especificidades e complexidades das situações de violência doméstica e familiar, trazendo avanços significativos na proteção dos direitos das mulheres. Antes da promulgação desta lei, era comum a aplicação do rito processual previsto na Lei nº 9.099/1995, que instituiu os Juizados Especiais, inclusive para casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, tornou-se proibida a aplicação da Lei nº 9.099/95 aos casos de violência doméstica, vedando, assim, a imposição de penas pecuniárias como multas e cestas básicas, bem como a utilização de institutos despenalizadores, como a suspensão condicional do processo e a transação penal. Outro avanço trazido pela nova legislação foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Mais do que uma mudança



estrutural, esses juizados representaram uma transformação procedimental no tratamento das demandas, ao conferir uma abordagem mais sensível e integrada. Tais juizados possuem competência, inclusive, para processar ações de divórcio ou de dissolução de união estável propostas pela mulher ofendida, ressalvada a partilha de bens do casal (Olea e Sparemberger, 2025).

A Lei Maria da Penha estabelece procedimentos específicos para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, prevendo medidas protetivas de urgência (art. 22) destinadas a interromper o ciclo de violência, bem como estratégias de prevenção e repressão, envolvendo diversos setores da sociedade e as três esferas de poder (arts. 35 e 36), entre outras disposições fundamentais (Lima, 2020).

Para compreender plenamente a Lei Maria da Penha, é essencial desfazer a ideia, presente no imaginário coletivo, de que se trata de uma legislação exclusivamente criminalizadora. Essa não é sua finalidade principal. Ela não foi criada para tipificar condutas ou estabelecer penas. Trata-se de uma lei de natureza mista, pois, além de estabelecer diretrizes e políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher, também contempla dispositivos processuais e mecanismos de proteção jurídica aplicáveis às situações concretas de violência. A Lei Maria visa, de forma ampla, conscientizar, informar e oferecer apoio e assistência às mulheres em situação de violência, ao mesmo tempo em que regulamenta procedimentos específicos para garantir sua segurança e seus direitos.

Sua criação baseia-se no dever constitucional do Estado de assegurar a proteção da família e de seus membros, bem como de coibir a violência no âmbito das relações familiares. Assim, a lei institui um conjunto de mecanismos voltados à prevenção, repressão e erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher (Olea e Sparemberger, 2025).

O Tribunal de Justiça do Pará, fundamentado pelo Tema Repetitivo 1186, julgado pela terceira seção, entendeu em recurso especial, que a violência sexual praticada no âmbito doméstico e familiar contra vítimas do sexo feminino atrai a aplicação da Lei Maria da Penha, prevalecendo sobre a questão etária. A questão em discussão consistia no fato de que ser a vítima criança ou adolescente, seria suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha nos casos de violência doméstica e familiar, afastando assim a incidência do Estatuto da Criança e do Adolescente. O entendimento foi de que a idade da vítima, por si só, não é elemento suficiente para afastar a

competência da vara especializada para processar os crimes perpetrados contra vítima mulher, seja criança ou adolescente, no contexto de violência doméstica e familiar.

O gênero independentemente do fator etário, é condição única e suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei n. 11.430/2006 (Lei Maria da Penha) nos casos de violência doméstica e familiar praticada contra mulher. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que a vulnerabilidade da mulher é preponderante sobre a vulnerabilidade etária, sendo desnecessária a demonstração específica da subjugação feminina para a aplicação da Lei Maria da Penha. A violência de gênero é configurada pela condição de mulher da vítima e não por sua idade (Cavalcante, 2025).

No julgamento do RHC 121.813/RJ, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, da Sexta Turma do STJ, assentou que a lei não reclama considerações quanto a motivação da conduta do agressor, tão somente considera que a vítima seja mulher, pouco importando sua idade, mas sim que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida. Nessa mesma linha, o Tribunal *a quo* declarou a competência da vara especializada em violência doméstica e familiar para o julgamento dos delitos de estupro perpetrados contra as vítimas do sexo feminino, sob o fundamento de que a questão de gênero independe da idade da ofendida, prevalecendo sua condição de mulher para a fixação da competência.

Cumpra ressaltar que a Terceira Seção do STJ, reforçou a tese adotada no RHC 121.813/RJ, deliberando no sentido de que: “ A Lei n. 11.340/2006 não estabeleceu nenhum critério etário para incidência das disposições contidas na referida norma, de modo que a idade da vítima, por si só, não é elemento apto a afastar a competência da vara especializada para processar os crimes perpetrados contra vítima mulher, seja criança ou adolescente, em contexto de violência doméstica e familiar.” (EAREsp 2.099.532/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, p. 76, DJe de 30/11/2022).

Neste sentido também entende o Ministro Olindo Menezes, desembargador convocado do TRF da 1ª região, em julgamento de Habeas corpus:

A meu sentir, a Lei 11.340/06 deve incidir em todas as hipóteses sem que restar caracterizada a violência de gênero, ou seja, com fundamento na vulnerabilidade em razão do sexo, independentemente da natureza da violência que envolva a mulher no âmbito familiar. Explico. Pretendeu-se conceder à mulher, que está em situação de fragilidade e submissão em relação ao homem, proteção contra atos praticados no âmbito doméstico e familiar. Desta forma, inclui-se no contexto da violência doméstica e familiar, não só as esposas, companheiras ou amantes, mas, também, filhas, netas e enteadas do agressor, como no caso em epígrafe. Basta que haja vínculo familiar e afetivo com o mesmo. (Menezes. 2022, Habeas corpus Nº 728.173 - RJ 2022/0067333-7, p. 74/76).

À luz dos textos apresentados, infere-se que o gênero feminino, independentemente de ser a vítima criança ou adolescente, é condição única e suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei n. 11.340/2006 nos casos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher.

Em contrapartida a todo arcabouço legal citado, em março, a Fundação Abrinq lançou o Cenário da Infância e Adolescência no Brasil 2025, uma publicação atualizada anualmente com dados públicos que refletem a realidade das crianças e dos adolescentes no país. De acordo com os dados obtidos pela Fundação Abrinq, a violência sexual no país é um problema que afeta majoritariamente as crianças e os adolescentes. Em 2023, por exemplo, das 78.537 notificações recebidas, mais de 57,6 mil tinham como vítima pessoas com menos de 19 anos de idade. A proporção corresponde a 73,5%. Em média, a cada quatro casos de violência sexual no Brasil, em três a vítima é criança ou adolescente. O Cenário da Infância e Adolescência no Brasil 2025 também identificou que, entre as notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes, a maioria das vítimas são do sexo feminino. Em 2023, foi constatado que as meninas abusadas corresponderam a 87,1% dos casos de violação ocorridos no país.

### **3 DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA CRÍTICA E VIOLÊNCIA DE GÊNERO: ENTRE PROTEÇÃO E SELETIVIDADE**

Simões (2017) sustenta que os principais mecanismos previstos no Direito Penal para o enfrentamento da violência de gênero consistem na Lei Maria da Penha e na tipificação do feminicídio, os quais são compreendidos como importantes indicativos da evolução social no tocante à erradicação da violência contra a mulher.

Contudo, estatísticas demonstram que, a partir de 2006, ano em que entrou em vigor a Lei Maria da Penha, houve aumento nos índices de feminicídio. Como tentativa de conferir maior efetividade às medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006, foi aprovada a Lei nº 13.827/2019, a qual incluiu novas disposições na Lei Maria da Penha.

Nesse sentido, (Batista, 2011) sustenta que o sistema penal não se limita ao complexo estático das normas penais; ao contrário, configura-se como um processo articulado e dinâmico, para o qual convergem todas as agências de controle social, formais e informais. A norma, nessa perspectiva, apresenta-se como regra do jogo social, e não propriamente como valor absoluto. Prova disso é que o adultério, anteriormente tipificado como crime, deixou posteriormente de possuir relevância penal.

A criminalidade revela-se, portanto, como um status atribuído a determinados indivíduos mediante um processo seletivo desenvolvido em duas etapas. A primeira, denominada criminalização primária, corresponde ao processo de elaboração e promulgação das leis responsáveis por definir determinadas condutas como crimes. Nesse momento, verifica-se uma seletividade abstrata, na qual aqueles que detêm maior poder de influência política direcionam o sistema penal para a tipificação de condutas desviantes conforme seus próprios interesses (Mendes, 2017).

A segunda etapa, denominada criminalização secundária, manifesta-se por meio da atuação punitiva exercida sobre indivíduos concretos pelos agentes do sistema de justiça criminal, tais como policiais, membros do Ministério Público, magistrados e agentes penitenciários. Tais agentes não investigam, julgam e condenam de maneira isonômica todas as pessoas que eventualmente tenham praticado a conduta definida como criminoso na etapa anterior. Ao contrário, selecionam, dentre os autores da infração, aqueles que serão etiquetados e estigmatizados como criminosos. Verifica-se, assim, uma verdadeira filtragem entre a criminalidade latente e a criminalidade efetivamente perseguida (Mendes, 2017).

O fato de existir seletividade no sistema penal demonstra que a criminalidade não constitui comportamento exclusivo de uma minoria considerada bárbara ou perigosa. A maior parte das pessoas, em algum momento, já praticou condutas definidas como crime; contudo, apenas determinados indivíduos são etiquetados e estigmatizados em razão de corresponderem ao estereótipo socialmente construído do delinquente.

Thula Pires (2016), sustenta que o sistema penal seria dirigido por estereótipos criados socialmente e reproduzidos institucionalmente - notadamente pelos órgãos de repressão - de forma a garantir a aplicação seletiva de normas penais. Tem o pressuposto de que as condutas delitivas são cometidas por pessoas de todos os grupos sociais, o olhar que se faz das estatísticas do sistema penal, ao invés de sacralizar a ideia de que o contingente nela representado englobaria o perfil do delinquente, serve apenas para identificar o estereótipo escolhido para figurar na condição marginal de desviado, controlado, encarcerado e desumanizado.

Com efeito, percebe-se que as instituições responsáveis pela criminalização seletiva não podem ser analisadas de maneira isolada, uma vez que integram um sistema mais amplo de controle social da conduta considerada desviante. O processo de criminalização passa, assim, a ser compreendido como fenômeno intimamente relacionado às relações de poder presentes na sociedade, as quais determinam a

distribuição desigual dos riscos e das imunidades no âmbito do sistema de justiça criminal. A partir dessa perspectiva, diferentes correntes agrupadas sob a denominação de criminologia crítica passaram a propor reflexões e ações no campo político-criminal, majoritariamente direcionadas à problematização das hipóteses de criminalização e à superação do modelo carcerário como principal forma de punição.

Influenciada sobretudo pelo marxismo, a criminologia crítica desenvolve uma interpretação materialista e econômico-política dos comportamentos socialmente considerados desviantes e do próprio processo de criminalização. Sob essa ótica, a criminalização é compreendida como mecanismo destinado à regulação das condutas e atividades desenvolvidas no âmbito das relações produtivas, visando à manutenção da ordem social e econômica vigente. Desse modo, os indivíduos situados à margem da produção econômica apresentam maior probabilidade de serem etiquetados como criminosos.

Ainda segundo leciona Thula Pires, a construção da figura do delinquente relaciona-se diretamente aos sujeitos que se pretende excluir do mercado de trabalho, atuando o sistema penal como importante instrumento de controle do contingente de excluídos produzido pela seletividade do modelo econômico capitalista. Da mesma forma, a definição do delito não decorre necessariamente de uma violência intrínseca à conduta, mas da incompatibilidade desta com os interesses das classes dominantes.

Pode-se afirmar, portanto (Karam, 2015) que o sistema penal constitui uma engrenagem composta pelo Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público, instituições policiais, sistema carcerário e demais agências formais de controle social, cujas atuações frequentemente se direcionam à exclusão do convívio social daqueles considerados “fora do lugar”. Nessa perspectiva, a prisão assume, em grande medida, a função de depósito destinado aos indivíduos considerados inadaptados à ordem social vigente.

Para Maria Lúcia Karam (2015, p. 1)

A imposição da pena não passa de pura manifestação de poder, destinada a manter e reproduzir os valores e interesses dominantes em uma dada sociedade. Para isso, não é necessário nem funcional acabar com a criminalidade de qualquer natureza e, muito menos, fazer recair a punição sobre todos os autores de crimes, sendo, ao contrário, imperativa a individualização de apenas alguns deles, para que, exemplarmente identificados como criminosos, emprestem sua imagem à personalização da figura do mau, do inimigo, do perigoso, assim possibilitando a simultânea e conveniente ocultação dos perigos e dos males que sustentam a estrutura de dominação e poder.

Além da seletividade baseada em critérios de classe social, parte da criminologia crítica passou a incorporar outros elementos analíticos, especialmente os relacionados ao gênero e ao patriarcado.

No âmbito da criminalização primária, a cultura patriarcal manifesta-se, por exemplo, na tipificação do aborto como crime. Em análise mais aprofundada, tal criminalização relaciona-se ao controle do corpo feminino e à imposição social da maternidade como papel atribuído à mulher. Dessa forma, a repressão penal da prática do aborto pode ser compreendida como mecanismo de manutenção da ordem androcêntrica.

Já na criminalização secundária, os elementos de gênero e patriarcado podem ser identificados na seleção dos indivíduos efetivamente etiquetados como autores de crimes sexuais. Atualmente, reconhece-se que tais delitos não constituem comportamentos isolados de uma minoria considerada anormal, mas práticas amplamente disseminadas na sociedade. Além disso, os crimes sexuais não ocorrem exclusivamente em espaços públicos ou por pessoas desconhecidas, sendo frequentemente praticados em ambientes de confiança, por pais, irmãos, amigos, maridos, companheiros ou namorados (Karam, 2015).

Diante da deslegitimação do sistema penal apontada pela criminologia crítica, desenvolveram-se as correntes minimalistas do Direito Penal, as quais sustentam que, por se tratar de um dos principais instrumentos de poder das classes dominantes, sua utilização deve ocorrer de maneira restrita e excepcional, como *última ratio*, apenas “quando os demais ramos do Direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade” (Bitencourt, 2020).

Assim, o Direito Penal deveria ser utilizado apenas após o esgotamento de todos os mecanismos extrapenais de controle social, sobretudo porque o sistema prisional brasileiro não se mostra efetivamente voltado à ressocialização ou reeducação dos indivíduos. Em grande medida, a prisão apenas reproduz a lógica do próprio encarceramento, sem proporcionar condições adequadas para a formação de valores compatíveis com a convivência social. Isso se deve ao fato de que os estabelecimentos prisionais promovem o isolamento do indivíduo em relação à sociedade, submetendo-o, frequentemente, a condições marcadas pela desumanização (Santos, 2006).

Há quem atribua à pena uma função preventiva, sob o argumento de que a norma penal atuaria como mecanismo de coação psicológica sobre a sociedade. Nessa perspectiva, o temor da sanção faria com que os indivíduos se abstivessem da prática de condutas criminosas. Contudo, a principal fragilidade dessa teoria reside na pressuposição

de uma racionalidade humana homogênea, segundo a qual todos os indivíduos realizariam um cálculo entre custo e benefício, concluindo que a prática delitiva não compensaria em razão da severidade da punição. Tal entendimento, entretanto, desconsidera que, para muitas pessoas, prevalece a lógica do risco, na medida em que, apesar da gravidade da resposta penal, permanece a possibilidade de impunidade, o que pode tornar a prática criminosa, sob determinada perspectiva, uma conduta considerada vantajosa (Couto, 2016).

Em contraposição às correntes do minimalismo penal, observa-se o surgimento de demandas voltadas à expansão do sistema penal por parte de grupos historicamente marginalizados. Trata-se de minorias representativas, como mulheres, população negra e comunidade LGBTQI+, que, embora historicamente submetidas à opressão produzida pelo próprio sistema penal, passaram a vislumbrar a possibilidade de sua utilização em perspectiva alternativa. Sob essa ótica, o Direito Penal deixaria de atuar exclusivamente como instrumento de manutenção das relações de dominação social, passando a desempenhar função vinculada ao reconhecimento e à emancipação desses grupos, especialmente por meio de sua dimensão simbólica.

Montenegro alega ainda que o recurso à criminalização como política de reconhecimento fundamenta-se na compreensão de que o Estado, por meio da atividade legislativa, possui capacidade de modificar os significados simbólicos consolidados socialmente, influenciando comportamentos e estabelecendo padrões mínimos de convivência social, sob pena de atribuição de reprovação jurídica e social aos indivíduos que os transgridam.

No contexto específico da violência doméstica, sustenta-se que o Direito Penal poderia atuar como instrumento de ruptura das relações historicamente marcadas pela desigualdade de poder entre homens e mulheres, contribuindo para a limitação do poder patriarcal exercido no ambiente doméstico e para a promoção de maior equilíbrio nas relações familiares.

No entendimento de Thula Pires (2016), alguns grupos sociais vão rechaçar o aumento do poder punitivo do Estado e a mistura entre castigo e prevenção do delito, ao mesmo tempo em que apostam na utilização da pena como mensagem. Criminalizar o desrespeito representa a possibilidade de trazer para a esfera pública conflitos que foram secularmente subsumidos à dimensão privada e, com isso, vistos como problemas meramente pontuais e não como socialmente estruturais, e, com isso, promover a

discussão pública acerca do caráter nocivo dessas atitudes na conformação sadia de identidades individuais e coletivas.

Marília Montenegro ressalta, contudo, que o Direito Penal simbólico não produz efeitos protetivos concretos, sendo frequentemente utilizado como mecanismo de contenção das manifestações de grupos sociais ou políticos que buscam repudiar determinadas condutas consideradas ofensivas à sua existência ou aos seus interesses. Nesse mesmo sentido, Roxin (2006) acrescenta que “comumente não se almeja mais do que acalmar eleitores, dando-se, através de leis ineficazes, a impressão de que está fazendo algo para combater ações e situações indesejadas.”

Dessa forma, verifica-se que, embora o Direito Penal desempenhe relevante função simbólica e repressiva no enfrentamento da violência de gênero, sua atuação revela-se limitada diante das estruturas sociais, econômicas e patriarcais que sustentam a desigualdade de gênero, evidenciando que a efetiva proteção das mulheres exige não apenas respostas punitivas, mas também políticas públicas integradas e transformações estruturais capazes de enfrentar as raízes da violência.

### **Considerações finais**

Por tudo que foi dito, aponta-se que o Direito Penal brasileiro, embora desempenhe relevante papel no reconhecimento institucional da violência de gênero e na repressão de condutas lesivas contra as mulheres, revela limitações estruturais quanto à sua efetiva capacidade de erradicar tais violências. A partir das contribuições da criminologia crítica, evidencia-se que o sistema penal opera de maneira seletiva, reproduzindo relações históricas de poder, desigualdade social e dominação patriarcal.

Nesse contexto, instrumentos como a Lei Maria da Penha e a tipificação do feminicídio representam importantes conquistas políticas e jurídicas para a proteção das mulheres, sobretudo em sua dimensão simbólica e no reconhecimento público da gravidade da violência de gênero. Entretanto, a expansão do poder punitivo, isoladamente considerada, não se mostra suficiente para enfrentar as raízes estruturais da violência, especialmente diante das limitações do sistema carcerário brasileiro, da seletividade penal e da persistência de práticas sociais marcadas pelo machismo e pela desigualdade de gênero.



Desse modo, o enfrentamento da violência contra a mulher exige não apenas mecanismos repressivos, mas também políticas públicas interdisciplinares voltadas à educação, prevenção, assistência social, autonomia econômica feminina e transformação das estruturas culturais patriarcais que sustentam a violência de gênero na sociedade brasileira.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Michele Faise de. **Expansionismo penal: exame das velocidades do direito punitivo**. Publicações da Escola da AGU, Brasília, v. 18, p. 211–231, 2011.

ALMEIDA, Sônia Maria A. F. **Reflexões sobre violência doméstica: algumas contribuições para (re)pensar a violência contra crianças, adolescentes e mulheres**. História Unisinos, São Leopoldo, v. 9, n. 3, p. 177-183, set./dez. 2005.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. **Dogmática penal com perspectiva de gênero**. In: VVAA. Estudos em homenagem ao Prof. Augusto Silva Dias. São Paulo: Tirant lo Blanch, [s.d.]. p. 762-793.

BALBUENA Marcela Ferreira. **Os limites do direito penal no combate à violência doméstica no Brasil**. 2018. Monografia, Trabalho de Conclusão de Curso — Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) Rio de Janeiro, 2018.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal** – parte geral. 13ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**, de 25 de Março de 1824. Rio de Janeiro: [s.n.], 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm) Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 de jun de 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11947.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11947.htm). Acesso em: 02 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 728.173/RJ (2022/0067333-7)**. Relator: Ministro Olindo Menezes. Brasília, DF, 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2015598/PA (2022/0226950-0)**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, DF, julgado em 25 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tese Firmada no Tema Repetitivo nº 1186**. Relator: Ribeiro Dantas, julgado em 6/2/2025. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=1186&cod\\_tema\\_final=1186](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1186&cod_tema_final=1186). Acesso em: 20 nov. 2025.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **A idade da vítima é irrelevante para afastar a competência da vara especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher e as normas protetivas da Lei Maria da Penha**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://buscador dizerodireito.com.br/jurisprudencia/13468/a-idade-da-vitima-e-irrelevante-para-afastar-a-competencia-da-vara-especializada-em-violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher-e-as-normas-protetivas-da-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 23/11/2025 - 02:12.

CEZERILO, Fernanda Amélia dos Santos Leão; FRANZE José Joaquim José Joaquim. **Influência da violência doméstica contra criança e adolescente no seu aproveitamento escolar em Moçambique**. Revista da Faculdade de Direito, Uberlândia, MG, v. 48, n. 2, p. 463-486, jul./dez. 2020, ISSN 2178-0498.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico]. Brasília: CNJ; ENFAM, 2021.

COUTO, Maria Cláudia Girotto. **Lei Maria da Penha e Princípio da Subsidiariedade**. São Paulo. 2016. Dissertação de mestrado defendida na USP.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/c3605778-37b3-4ad6-8239-94e4cb236444>. Acesso em: 2 maio 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>. Acesso em: 10 maio 2026.

FUNDAÇÃO ABRINQ, pelos Direitos da Criança e do Adolescente (FADC). **Veja os números da violência sexual infantil no Brasil. Notícias, 15 abr. 2024**. Disponível em: <https://www.fadc.org.br/noticias/cenario-violencia-sexual>. Acesso em: 23 nov. 2025.

KARAM, Maria Lúcia. **Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas**. In: Forum.2015. Disponível em: <https://www.revistaforum.com.br/maria-lucia-karam-os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas>

LIMA, Sarah Kally Ciotti Rollemberg; CARVALHO, Urssulla Rodrigues. **Feminicídio: o direito penal como instrumento de combate à violência de gênero**. Revista Científica UNIFAGOC – Caderno Jurídico, Guarani/MG, v. 5, n. 2, p. 87–104, 2020. ISSN 2525-4995.

MACRI JR. José Roberto; MACRI, Bianka Jaquetti. **Expansão do direito penal: abordagem sociológica**. Revista Reflexão e Crítica do Direito, a. V, n. 5, p. 185-203, jan./dez. 2017.

MEDEIROS, Carlos Henrique Pereira de. **Direito penal na sociedade mundial de riscos: uma aproximação da crise da ciência penal frente às exigências do contemporâneo**. [S.l.: s.n.], [s.d.].

MENDES, Soraia de Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva. 2ª ed. 2017.

OLEA, Thais Campos; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. **Lei Maria da Penha: perspectivas jurídicas e sociais**. 1. ed. Recife: Editora Publius, 2025. Edição digital (PDF). ISBN 978-65-85007-38-2.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Criminalização do Racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social sobre os negros**. 1ª ed. Brasília: Brado Negro, 2016.

REsp 2.015.598-PA, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 6/2/2025, DJEN de 13/2/2025. (**Tema 1186**). Disponível em <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=0840.cod>. Acessado em 19 nov. 2025.

SANTOS, Juarez Cirini dos. **A criminologia radical**. 2ªed. Curitiba: Lumem Iuris: Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. Cadernos Pagu, n. 16, p. 115–136, 2001.

SILVA, Ademir Santos. Os impactos da expansão penal no sistema prisional brasileiro: uma análise a luz da Constituição. In LIMA, Alberto Jorge; REGO, Martin Ramalho (Org). **Ciências Criminais e Constituição. Estudos em homenagem ao Professor José Fernando Lima Souza**. Maceió/AL, Escola Superior de Magistratura de Alagoas, 2023.

SILVA, Maria da. **O Direito Penal no Combate à Violência de Gênero**. 2019. 34 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Atenas, Porto Alegre, 2019.

SILVA, Maria Eduarda de Souza. **A característica do direito penal como última ratio em contraposição ao cenário de inflação legislativa no Brasil**. 2021, Artigo Científico, Trabalho de Conclusão de Curso, Departamento Ciências Jurídicas, Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, PUC – GOIÁS, Goiânia, 2021.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús Maria. **A expansão do Direito Penal: Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais.** Tradução de Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, v. 11.

SIMÕES, Heloisa. **Direito penal como instrumento de luta contra a violência de gênero: possibilidades de aproximação entre feminismos e abolicionismo penal.** In: Seminário Internacional Fazendo Gênero 11. Anais eletrônicos. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2017. p. 1-13.